



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051699-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1051699-67.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Alexsander Andrade da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II
4ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz Prolator: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 2289

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

Impugnação à justiça gratuita. Necessidade de comprovação de que o impugnado não faz jus à benesse. Ônus que competia ao impugnante. Benefício mantido.

Inversão do ônus da prova. Não configurada. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não restou configurada a hipossuficiência do consumidor, eis que possuiria acesso aos comprovantes de pagamento.

Negativação regular. Os documentos juntados pelo réu provam a cessão do crédito. O instrumento de cessão foi levado a registro para eficácia contra terceiros. Comprovada a existência do débito, o pedido declaratório é improcedente. Pagamento se prova com recibo, inexistente nos autos.

Dano moral. Por consectário lógico, o pleito indenizatório também não procede. Nenhum ilícito foi praticado pelo réu, pois regular a anotação diante da mora do autor. O autor foi previamente notificado da existência do débito e de sua cessão.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral julgado improcedente

pela r. sentença de fls. 169/172, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação ajuizada por ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados esses em 10% do valor atualizado da causa, observada, contudo, a gratuidade deferida”.

Recorreu o autor (fls. 184/192), aduzindo não ter o réu comprovado a origem da dívida, pois o termo de adesão à conta corrente não é apto a demonstrar a existência de valores em aberto. Alegou que não foi determinada a inversão do ônus da prova, sendo impossível a juntada de comprovante de pagamento de fatura inexistente e não foi notificado previamente à negativação. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 18).

Apresentadas contrarrazões (fls. 196/212), impugnando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mais refutou o réu os argumentos apresentados pelo autor, pleiteando por sua condenação à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, na qual narrou o autor ter sido negado o parcelamento de compra no comércio em razão de negativação realizada pelo réu. Alegou inexistir dívida em aberto e mesmo após entrar em contato com o réu, seu nome permanece negativado.

Em sede de contestação (fls. 23/40), o réu afirmou que o débito se originou de cartão de crédito contratado junto ao Banco Santander e, em

razão do inadimplemento, houve a cessão do crédito em seu favor em 30 de outubro de 2021, com a respectiva comunicação do consumidor.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida ao autor, a alegação de insuficiência financeira tem presunção relativa de veracidade, conforme artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez impugnada a concessão do benefício, cumpre ao impugnante provar a sua desnecessidade.

No presente caso, o réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada desnecessidade. Com efeito, os argumentos apresentados pelo réu em suas contrarrazões não se mostram aptos a afastar o benefício concedido, os documentos juntados com a petição inicial comprovam que o autor se encontra desempregado (fls. 9/10) e não possui obrigatoriedade de entrega de declaração anual de rendimentos à Receita Federal (fls. 13/15). Logo, mantém-se o benefício concedido ao apelante.

Não vislumbro ser o caso de inversão do ônus da prova, pois, a teor do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não restou configurada a hipossuficiência do consumidor, eis que possuiria acesso aos comprovantes de adimplemento junto ao cedente.

Os documentos de fls. 41 provam a cessão do crédito, sendo o débito objeto do apontamento vinculado ao CPF do autor, com identificação do contrato de origem nº 0001227720001326.

O instrumento de cessão foi levado a registro para eficácia contra terceiros, conforme prevê o artigo 288, do Diploma Civilista. Logo, no caso em apreço, incidente o artigo 217, do Código Civil: "Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".

Portanto, comprovada a existência do débito, o pedido declaratório é improcedente. Pagamento se prova com recibo, inexistente nos autos. Assim, ante o inadimplemento, o débito existe e é exigível.

Por consectário lógico, o pleito indenizatório também não procede. Nenhum ilícito foi praticado pelo réu, pois regular a anotação diante da mora do autor. Consigne-se ainda que o autor foi previamente notificado da existência do débito e de sua cessão (fls. 42). Ao alegar não ter recebido a notificação, cabia ao autor provar que ao tempo da notificação seu número de telefone era outro, bastando para tanto a juntada de qualquer comprovante datado e com a informação de telefone diverso. Contudo, não o fez.

A propósito:

“DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por Jean Carlos Evaristo da Silva contra Banco CSF S/A, julgada improcedente. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade do débito e a inclusão do nome do autor em cadastros de devedores sem aviso prévio, e (ii) a aplicação da inversão do ônus da prova em relações de consumo. III. Razões de Decidir O apelado comprovou a existência da dívida e a relação jurídica por meio de documentos que demonstram o uso do cartão de crédito. A ausência de notificação prévia é responsabilidade do órgão de proteção ao crédito, não do credor. A multa por litigância de má-fé é mantida devido à insistência do autor em alegações infundadas. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade do débito foi comprovada pelo apelado. 2. A responsabilidade pela notificação prévia é do órgão de proteção ao crédito. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º; art. 425, V; art. 98, §3º. Súmula nº 359 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1098919-95.2023.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2024. TJ-SP, AC: 10021639820188260229, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2020. TJ-SP, Apelação Cível: 10495820420228260576, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito

Privado, j. 23/09/2024. TJ-SP, AC: 10280587320218260482, Rel. Gil Coelho, j. 12/10/2023”.

(TJSP; Apelação Cível 1077740-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Débitos negados. Fraude. Ausência de verossimilhança das alegações da apelante. Fundo de investimento comprovou a origem do débito cobrado, bem como a cessão do crédito. Desnecessidade de notificação do devedor a respeito da cessão. Entendimento pacificado do E. STJ. A negatização na hipótese se constituiu como um exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1050105-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso do autor, majoro os honorários advocatícios por ele devidos para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora